



Vistos, etc..

Tomou-se ciência que o pré-candidato LEONARDO CAMPOS está organizando ou participará de evento sob os auspícios do “Movimento Advocacia Unida OAB FORTE”, no dia 18.09.15, na Av. Miguel Sutil, 11.110, conforme mídia anexa e nas mídias sociais (facebook).

Também é de conhecimento público e notório que foram produzidas panfletagens nas Varas do Trabalho e nas dependências do Fórum da Capital para divulgar o evento, sempre enfatizando a presença pré-candidato LEONARDO CAMPOS.

Por outro lado, o pré-candidato PIO DA SILVA também tem desenvolvido publicidade nas mídias sociais, inclusive se apresentando como “100% oposição”.

Observa-se pela forma das publicidades que se trata de forma de promoção da imagem dos pré-candidatos à Presidência da OAB/MT, antes do pedido de registro de sua candidatura.

Nesse sentido, considerando os julgados do Tribunal Superior Eleitoral, cujas decisões podem ser utilizadas com paradigmas subsidiários às eleições da OAB, considera-se propaganda eleitoral extemporânea toda e qualquer forma de projeção pessoal de candidato a um determinado cargo eletivo,<sup>1</sup> com sói acontece nos caso em testilha.

No âmbito das eleições na OAB, nos termos do art. 10 do Provimento 146/11<sup>2</sup> e art. 133, § 2º e 3º, do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia,<sup>3</sup> a propaganda eleitoral somente pode ocorrer a partir do pedido de registro da candidatura.

---

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO. PANFLETOS. PRÉ-CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM O PRÉVIO CONHECIMENTO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. REITERAÇÃO. ARGUMENTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

- Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, a Corte Regional considerou que, ainda que o panfleto não contenha legenda partidária, número e pedido de votos, o enaltecimento dos atributos pessoais do recorrente para o exercício do cargo público, bem como a divulgação de suas propostas e intenções, revelam, de forma dissimulada, o caráter eleitoral do material e, pelas peculiaridades, indícios e circunstâncias do caso, o prévio conhecimento do beneficiário. (...)

- Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo de Instrumento n.º 7.967, de 5.8.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

<sup>2</sup> Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia (...)

§ 12. A Comissão Eleitoral deverá zelar pela boa imagem da Instituição, pelos preceitos éticos da profissão, bem assim pelo cumprimento das determinações adotadas, providenciando, para esse fim, junto às autoridades públicas, a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares.

<sup>3</sup> Art. 133 (...)

§ 1º A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da Advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem a exclusiva promoção pessoal de candidatos e, ainda, a abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Ordem dos Advogados do Brasil ou ofender a honra e imagem de candidatos. (NR)72



Desta forma, considerando a propaganda eleitoral extemporânea, é de competência da Comissão Eleitoral promover a notificação do pré-candidato e correligionários para que se abstenham de realizar a publicidade, sob pena de multa e, em última análise, de indeferimento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 10 do Provimento 146/11.<sup>4</sup>

Assim, decide a Comissão Eleitoral em promover a notificação de advertência dos pré-candidatos LEONARDO CAMPOS e PIO DA SILVA para suspender quaisquer atos de propaganda, no prazo de 24 horas, sob pena de multa correspondente até 10 (dez) vezes o valor da anuidade e, em caso de recalcitrância, de indeferimento do registro da chapa, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, do Provimento 146/11 do Conselho Federal e do art. 133, § 2º e 3º, do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia, bem como dos líderes do Movimento Advocacia Unida OAB FORTE.

Decide-se, também, que nos casos futuros de propaganda extemporânea, o Presidente da Comissão Eleitoral promoverá a imediata notificação de advertência do pré-candidato.

Promova a Secretaria da OAB/MT, com urgência, as diligências necessárias para notificar os pré-candidatos retro destacados, bem como para certificar a realização ou não do evento divulgado pelo Movimento Advocacia Unida OAB FORTE.

Publique-se na homepage da OAB/MT.

Às providências.

Cuiabá, 17 de setembro de 2015.

**Silvano Macedo Galvão**

**Presidente**

**Carlos Eduardo Silva e Souza**

**Secretário**

**Paulo Sergio Daufenbach**

**Vice-presidente**

**Marcel Alexandre Lopes**

**Membro**

**Ueber Roberto Carvalho**

**Membro**

---

§ 2º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01(uma) até 10 (dez) anuidades

<sup>4</sup> Art. (...)

§ 1º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 10 (dez) anuidades.

§ 2º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita.

§ 3º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB.



Cuiabá, 17 de setembro de 2015.

Ao

**Sr. Leonardo Pio da Silva Campos**

## **NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA**

A Comissão Eleitoral, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, do Provimento 146/11 do Conselho Federal e do art. 133, § 2º e 3º, do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia, NOTIFICA V. S<sup>a</sup> para suspender quaisquer atos de propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de multa correspondente até 10 (dez) vezes o valor da anuidade e, em caso de recalcitrância, de indeferimento do registro da chapa, inclusive quanto ao evento divulgado como do Movimento Advocacia Unida OAB FORTE, a ser realizado no dia 18.09.15, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

**Silvano Macedo Galvão**

Presidente da Comissão Eleitoral OAB/MT

